REPÚBLICA PORTUGUESA

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de S. Exa. A
Presidente da Assembleia Legislativa da Região
Autónoma dos Açores
Dr. João Garcia

Ref.ª 45/SEPCM/2016

Data: 12.fevereiro.2016

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projeto de diploma:

- Projeto de Proposta de Lei que altera o regime de acesso aos documentos administrativos e a sua reutilização, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto, e que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2013/37/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que altera a Diretiva n.º2003/98/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de novembro de 2003 – *PCM (MPMA)* – **(Reg. PL 13/2016)**

Em cumprimento do disposto no artigo 6.º da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto, solicita-se a emissão de parecer com caráter de urgência.

A urgência fundamenta-se na necessidade de aprovação, com a maior brevidade, do projeto de diploma, dado em que o mesmo procede à transposição de diretiva cujo prazo já se encontra ultrapassado.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

(Luís Goes Pinheiro)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 461 Proc. n.º 08.06
Data: 016 / 02 / 15 Nº 213-X

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros
Rua Prof. Gomes Teixeira, 2 - 7º, 1399-022 Lisboa, PORTUGAL
TEL + 351 21 392 76 00 FAX + 351 21 392 79 97 EMAIL: gabinete.sepcm@pcm.gov.pt

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Proposta de Lei n.º .....

PL 13/2016

2016.02.03

Exposição de Motivos

O princípio da *administração aberta* é um dos pilares sobre os quais assenta um conjunto vasto de direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, quer seja entendido no seu âmbito mais restrito - de acesso aos documentos, dados e processos administrativos -, quer seja compreendido no seu no âmbito mais vasto - que inclui também a divulgação ativa e de forma acessível de documentos, dados e informação por parte da Administração Pública, bem como políticas de promoção da participação pública.

Com efeito e desde logo, numa dupla vertente, tal princípio corresponde ao exercício do direito à informação pelos cidadãos, consagrado no artigo 37.º da Constituição, bem como do direito à participação na vida política previsto no artigo 48.º da Constituição, e encontra-se expressamente previsto, no postulado do seu sentido estrito, no n.º 2 do artigo 268.º da Constituição.

No plano legislativo, o princípio é reconhecido e densificado no Código do Procedimento Administrativo e na Lei de Acesso aos Documentos Administrativos, aprovada pela Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto, que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2003/98/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de novembro.

Em primeiro lugar, consagra-se a obrigação de todos os órgãos e as entidades da Administração Pública ou que com ela colaborem, disponibilizarem proactivamente, de forma completa, organizada e em linguagem clara e de fácil compreensão por todos os cidadãos, um elenco significativo de informação e documentação que, pela sua relevância e natureza, deva ser considerada pública e, nestes termos, acessível a todos, utilizando os respetivos sítios na Internet e complementando o referido acesso através de plataformas centralizadas que procedam à referenciação dessa informação (ex: Dados.gov).

37597e49efee42d5b8326956847 7ce8b

Em segundo lugar, estabelece-se também o princípio de que todas as informações públicas não expressamente abrangidas por uma exceção legal (como é o caso em matérias relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal, à intimidade das pessoas, aos direitos de autor e aos dados pessoais) são passíveis de serem reutilizáveis de forma tendencialmente gratuita, devendo cada organismo e entidade definir as regras e as condições da respetiva utilização.

Por último, define-se que os acordos exclusivos de reutilização de documentos e informações caducam no termo do respetivo contrato ou até 18 de julho de 2043.

Desde a aprovação da diretiva de 2003, assistiu-se a um aumento exponencial da quantidade de dados produzidos a nível mundial, incluindo dados produzidos por parte das entidades da Administração Pública, bem como a uma evolução nas tecnologias de análise, exploração e processamento de grandes volumes de dados, que tornaram possível a criação de novos serviços e aplicações assentes na utilização, agregação ou combinação de dados.

Tal evolução conduziu a que hoje se estime como bastante elevado o potencial da reutilização da informação pública para a economia, gerando novas oportunidades comerciais, mais emprego, permitindo ao mesmo tempo dar aos cidadãos e consumidores mais informação e, consequentemente, mais poder de escolha.

Neste contexto, e de modo a promover, dinamizar, e garantir o adequado funcionamento do mercado interno, foi promovida a alteração da Diretiva n.º 2003/98/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de novembro, através da Diretiva n.º 2013/37/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, relativa à reutilização de informações do setor público.

Portugal, por seu lado, tem-se empenhado desde o início na discussão e concretização destas medidas europeias, tendo a experiência nacional sido partilhada e referenciada em diversos fóruns internacionais, ao longo dos últimos anos.

37597e49efee42d5b83269568477ce8b

Proposta de Lei n.º .....

Importa potenciar os benefícios trazidos pela era digital neste domínio, desenvolvendo os instrumentos necessários para aprofundar o exercício dos direitos de cidadania que alicerçam o princípio da administração aberta, e seguindo os objetivos do movimento mundial em prol de 'dados abertos'.

Com efeito, as tecnologias de informação e comunicação trazem uma ampliação radical de meios que permitem, ainda que ninguém o requeira, sem burocracia de gestão de deferimentos e recusas, que as Administrações Públicas tornem acessíveis os seus documentos, dados e informações em permanência, facilitando ademais a respetiva cópia e até a tradução automatizada, através de ferramentas de uso gratuito na Internet. O Portal da Transparência Municipal, o Portal *dados.gov.* e o Sistema de Informação da Organização do Estado (SIOE), instituído pela Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro, são exemplos atuais de sítios na Internet onde a informação está acessível e é passível de reutilização.

Além disso, não se pode deixar de ter em conta que os documentos e os dados produzidos e detidos pela Administração Pública são uma fonte reconhecida de informação útil não apenas para os cidadãos, mas também para os demais agentes económicos, incluindo aqueles que prosseguem fins de natureza comercial e fins académicos, e para a própria Administração Pública e seus decisores políticos, no desenho e execução de políticas públicas.

Aproveita-se, também, esta oportunidade para proceder a uma alteração quanto ao prazo previsto no final da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 14.º, eliminando-o e retomando, assim, a redação original da Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto. Dando provimento aos pareceres emitidos pela Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos e pelo Centro Jurídico da Presidência do Conselho de Ministros, esta alteração visa sanar a incongruência entre o prazo dessa alínea e o prazo referido no artigo referente ao exercício do direito de queixa, que é de 40 dias, conforme dispõe o n.º 4 do artigo 15.º.

37597e49efee42d5b83269568477ce8b

Proposta de Lei n.º .....

Portanto, é justamente com vista a garantir a transposição destas opções políticas europeias e a concretização de opções políticas nacionais, que se procede, assim, à segunda revisão da Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto, relativa ao acesso e à reutilização de dados administrativos.

Atenta a matéria, e nos termos da lei, foram ouvidos a Comissão Nacional de Proteção de Dados, a Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos, a Associação Nacional de Municípios Portugueses, a Associação Nacional de Freguesias e os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *d)* do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei altera o regime de acesso aos documentos administrativos e a sua reutilização, alterando a Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto, alterada pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro, e transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2013/37/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que altera a Diretiva n.º 2003/98/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de novembro de 2003, relativa à reutilização de informações do setor público.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto

Os artigos 1.º a 4.º, 6.º, 10.º a 14.º, 16.º a 24.º e 27.º da Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto, alterada pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

3759 7e49efee42d5b832695 68477ce8b

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Proposta de Lei n.º .....

«Artigo 1.º

[…]

1 - [*Anterior corpo do artigo*].

2 - A informação pública relevante para garantir a transparência da atividade administrativa, designadamente a relacionada com o funcionamento e controlo da atividade pública, é divulgada de forma periódica e atualizada pelos respetivos serviços e organismos da Administração Pública.

3 - Na divulgação de informação e na disponibilização de informação para reutilização deve assegurar-se a sua compreensibilidade, o acesso livre e universal, bem como a acessibilidade, a interoperabilidade, a qualidade, a integridade e a autenticidade dos dados publicados, e ainda a sua identificação e localização.

Artigo 2.º

[…]

1 - […].

2 - A presente lei regula ainda a reutilização de documentos e dados relativos a atividades desenvolvidas pelas entidades referidas no artigo 4.º, transpondo para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2003/98/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de novembro de 2003, alterada pela Diretiva n.º 2013/37/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa à reutilização de informações do setor público.

37597e49efee42d5b832695 6847 7ce8b

Proposta de Lei n.º .....

3 - Rege-se igualmente pela presente lei o acesso a documentos nominativos, nomeadamente quando incluam dados de saúde, produzidos ou detidos pelos órgãos ou entidades referidos no artigo 4.º, quando efetuado pelo titular da informação, por terceiro autorizado pelo titular ou por quem demonstre um interesse direto, pessoal e legítimo na informação, sem prejuízo da proteção de dados pessoais nos termos da lei.

4 - […].

5 - Rege-se ainda por legislação própria o acesso a documentos relativos à segurança interna e externa e à investigação criminal, bem como o acesso a documentos notariais e registrais, a documentos de identificação civil e criminal, e a documentos referentes a matérias em segredo de justiça, segredo bancário e segredo estatístico.

Artigo 3.º

[…]

1 - […]:

a) «Documento administrativo» qualquer conteúdo, ou parte desse conteúdo, na posse dos órgãos e entidades referidas no artigo seguinte, ou detido em seu nome, seja o suporte de informação sob forma escrita, visual, sonora, eletrónica ou outra forma material;

b) […];

37597e49efee42d5b83269568477ce8b

Proposta de Lei n.º .....

c) «Formato legível por máquina» um formato de ficheiro estruturado de modo a ser facilmente possível, por meio de aplicações de *software*, nele identificar, reconhecer e extrair dados específicos, incluindo declarações de facto, bem como a sua estrutura interna;

d) «Formato aberto» um formato de ficheiro disponibilizado ao público e reutilizável independentemente da plataforma utilizada, nos termos do regime jurídico que regula a adoção de normas abertas para a informação em suporte digital na Administração Pública;

2 - […].

Artigo 4.º

[…]

1 - […]:

a) […];

b) […];

c) Órgãos dos institutos públicos, das entidades administrativas independentes, e das associações e fundações públicas;

d) […];

e) […];

f) […];

g) Associações ou fundações de direito privado nas quais as entidades previstas no presente número exerçam poderes de controlo de gestão ou designem, direta ou indiretamente, a maioria dos titulares do órgão de administração, de direção ou de fiscalização;

37597e49efee42d5b83269568477ce8b

Proposta de Lei n.º .....

h) [*Anterior alínea g*].

2 - […].

Artigo 6.º

[…]

1 - Os documentos que contenham informações cujo conhecimento seja avaliado como podendo pôr em risco interesses fundamentais do Estado ficam sujeitos a interdição de acesso ou a acesso sob autorização, durante o tempo estritamente necessário, através de classificação nos termos da legislação relativa ao segredo de Estado.

2 - Os documentos protegidos por direitos de propriedade intelectual, designadamente os que se encontrem na posse de museus, bibliotecas e arquivos, bem como os documentos que revelem segredo relativo à propriedade literária, artística ou científica, podem ser sujeitos a restrições de acesso, nos termos da lei.

3 - […].

4 - […].

5 - […].

6 - […].

7 - […].

Artigo 10.º

[…]

1 - Os órgãos e as entidades a que se refere o artigo 4.º publicitam nos seus sítios na Internet, de forma periódica e atualizada, no mínimo semestralmente:

3759 7e49 efee 42d5 b832 6956 8477 ce8b

a) Os documentos e os dados que devam ser disponibilizados para acesso e reutilização nos termos da presente lei;

b) O endereço eletrónico, formulário ou outro meio adequado através do qual podem ser remetidos os pedidos de acesso e reutilização dos documentos e dados públicos;

c) A informação cujo conhecimento seja relevante para garantir a transparência da atividade relacionada com o seu funcionamento;

d) As regras e as condições de utilização da informação aplicáveis em cada caso.

2 - A informação administrativa disponível nos sítios na Internet a que se refere o número anterior é indexada no sistema de pesquisa *online* de informação pública, nos termos do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 29/2000, de 13 de março, 72-A/2010, de 18 de junho, e 73/2014, de 13 de maio.

3 - A informação referida no presente artigo deve ser disponibilizada em ficheiros em formato aberto e em termos que permitam o acesso aos conteúdos de forma não condicionada, privilegiando-se a disponibilização em formatos de dados estruturados, que permitam o seu ulterior tratamento automatizado.

Artigo 11.º

[…]

1 - […]:

a) Consulta gratuita, eletrónica ou efetuada presencialmente nos serviços que os detêm;

3759 7e49efee42d5b83269568477ce8b

Proposta de Lei n.º .....

b) […];

c) […].

2 - […].

3 - […].

4 - […].

5 - […].

6 - Em alternativa ao regime previsto nos números anteriores a entidade requerida pode limitar-se a indicar a exata localização, na Internet, do documento requerido.

Artigo 12.º

[…]

1 - A reprodução prevista na alínea *b*) do n.º 1 do artigo anterior faz-se num exemplar, sujeito a pagamento, pelo requerente, da taxa fixada, que deve corresponder à soma dos encargos proporcionais com a utilização de máquinas e ferramentas e dos custos dos materiais usados e do serviço prestado, não devendo ultrapassar o valor médio praticado no mercado por serviço correspondente.

2 - […].

3 - […].

4 - Os órgãos e as entidades a que se refere o artigo 4.º devem publicar no seu sítio na Internet e afixar em lugar acessível ao público uma lista das taxas que cobram pelas reproduções e certidões de documentos administrativos.

5 - […].

3759 7e49efee42d5b832695 6847 7ce8b

Proposta de Lei n.º .....

6 - Pela reprodução realizada por meio eletrónico não é devida qualquer taxa.

Artigo 13.º

[…]

1 - […].

2 - O modelo de requerimento de pedido de acesso deve ser disponibilizado pelas entidades no seu sítio na Internet.

3 - [*Anterior n.º 2*].

4 - [*Anterior n.º 3*].

5 - [*Anterior n.º 4*].

6 - Os órgãos e as entidades a que se refere o artigo 4.º prestam, através dos seus funcionários, assistência ao público na identificação dos documentos e dados pretendidos, designadamente informando sobre a forma de organização e utilização dos seus arquivos e registos, e publicando no seu sítio na Internet listas atualizadas dos documentos e dados disponíveis para acesso.

Artigo 14.º

[…]

1 - […]:

a) […];

b) […];

c) […];

d) […];

3759 7e49 fee4 2d5b 8326 9568 477ce8b

Proposta de Lei n.º .....

e) Expor à CADA quaisquer dúvidas que tenha sobre a decisão a proferir, a fim de esta entidade emitir parecer.

2 - […].

3 - […].

4 - […].

Artigo 16.º

[…]

1 - […].

2 - […].

3 - […]:

a) […];

b) Estabelecimentos de ensino e investigação, incluindo organizações criadas com vista à transferência de resultados de investigação, escolas e instituições de ensino superior, com exceção das respetivas bibliotecas;

c) Pessoas coletivas públicas ou privadas que se dediquem à prestação de serviços e atividades culturais, exceto bibliotecas, museus e arquivos.

4 - […].

5 - […].

6 - Os documentos e dados são disponibilizados no formato ou linguagem em que já existam e, se possível e adequado, em formatos abertos e legíveis por máquina, com os respetivos metadados.

37597e49efee42d5b83269568477ce8b

Proposta de Lei n.º .....

Artigo 17.º

[…]

1 - A reutilização de documentos e dados disponibilizados através da Internet não depende de autorização da entidade que os detenha.

2 - Nos restantes casos, a reutilização de documentos e dados depende de autorização da entidade que os detenha, mediante pedido formulado pelo requerente, aplicando-se o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º.

3 - […].

Artigo 18.º

[…]

[…]:

a) […];

b) […];

c) Documentos nominativos ou que contenham dados pessoais, salvo autorização do titular, disposição legal que a preveja expressamente ou quando os juízos de valor ou informações abrangidas pela reserva da intimidade da vida privada possam ser anonimizados;

d) Partes de documentos que contêm apenas logótipos, brasões e insígnias.

Artigo 19.º

[…]

1 - […]:

a) […];

37597e49efee42d5b83269568477ce8b

Proposta de Lei n.º .....

b) Indicar as razões de recusa, total ou parcial, de reutilização do documento e quais os meios de tutela de que dispõe o requerente contra essa decisão, nomeadamente a apresentação de queixa junto da CADA e a intimação judicial da entidade requerida.

2 - […].

3 - O dever de indicar as razões de recusa compreende a indicação da pessoa singular ou coletiva titular do direito de autor ou de direitos conexos sobre o documento ou, em alternativa, a indicação da entidade licenciadora que cedeu o documento, quando essa titularidade constitua o fundamento da recusa da reutilização pretendida.

4 - O dever referido no número anterior não se aplica se a entidade requerida for uma biblioteca, incluindo as bibliotecas das instituições de ensino superior, museus ou arquivos.

5 - [*Anterior n.º 4*].

Artigo 20.º

[…]

1 - A autorização concedida nos termos do artigo anterior pode ser subordinada à observância de determinadas condições de reutilização, designadamente através de licenças abertas disponíveis em linha, que concedem direitos de reutilização mais amplos sem limitações tecnológicas, financeiras ou geográficas, e se baseiam em formatos de dados abertos.

2 - A reutilização de documentos e dados pode ainda ser subordinada a pagamento por parte do requerente, de acordo com o disposto nos números seguintes.

3759 7e49efee42d5b832695 68477ce8b

Proposta de Lei n.º .....

3 - Em conformidade com o disposto no artigo 15.º do Código do Procedimento Administrativo, é gratuita a reutilização dos documentos e dados disponibilizados:

a) Através da Internet, nos termos do artigo 10.º;

b) Para fins educativos ou de investigação e desenvolvimento.

4 - Quando a reutilização de documentos seja subordinada a pagamento de taxas por despesas, encargos ou outros custos suportados pela Administração, o valor a cobrar deve ter em atenção se os documentos a reutilizar se destinam a fins comerciais ou não comerciais.

5 - O valor cobrado pelo acesso e pela reutilização limita-se aos custos marginais suportados com a recolha, produção, reprodução e divulgação do respetivo documento, podendo neles incluir-se, quando aplicável, o custo da anonimização dos documentos e os encargos de remessa, quando esta seja feita por via postal.

6 - Quando o documento disponibilizado constituir o resultado material de uma atividade administrativa para a qual sejam devidas taxas ou emolumentos, ao preço cobrado nos termos do número anterior pode acrescer, nos termos da legislação aplicável, um valor razoável tendo em vista os custos diretos e indiretos dos investimentos e a boa qualidade do serviço.

7 - Quando o documento requerido integrar uma biblioteca, incluindo uma biblioteca universitária, um museu ou um arquivo, o preço cobrado inclui também os custos de preservação dos documentos e da cessão de direitos, e pode ser acrescido, nos termos da legislação aplicável, de um valor razoável tendo em vista os custos diretos e indiretos dos investimentos e a boa qualidade do serviço.

37597e49efee42d5b832695847 7ce8b

Proposta de Lei n.º .....

8 - Na fixação dos valores a cobrar nos termos dos números anteriores, a entidade requerida deve basear-se nos custos durante o exercício contabilístico normal, calculados de acordo com os princípios contabilísticos aplicáveis.

9 - [*Anterior n.º 7*].

Artigo 21.º

[…]

1 - As condições de reutilização e os preços aplicáveis, incluindo o prazo e a forma do respetivo pagamento, são preestabelecidos e publicitados, sempre que possível por via eletrónica, devendo ser indicada a base de cálculo dos valores a cobrar, bem como os meios de tutela ao dispor do requerente no caso de recusa da reutilização do documento.

2 - Nos casos em que a informação cuja reutilização seja requerida determinar, pela sua relativa indisponibilidade, natureza ou complexidade, a aplicação de preços que não estejam pré-determinados, a entidade requerida informa previamente o requerente dos fatores que são tidos em conta no cálculo dos valores cobrados.

Artigo 22.º

[…]

1 - É proibida a celebração de acordos exclusivos de reutilização de documentos e dados, com exceção dos casos em que o direito exclusivo diz respeito à digitalização de recursos culturais, e dos casos em que a constituição de um direito exclusivo é necessária para a prestação de um serviço de interesse público.

3759 7e49efee42d5b83269568477ce8b

Proposta de Lei n.º .....

2 - Os acordos exclusivos celebrados ao abrigo do número anterior, bem como a respetiva fundamentação, devem ser transparentes e publicitados, sempre que possível por via eletrónica.

3 - Os motivos subjacentes à constituição de um direito exclusivo devem ser objeto de um exame periódico, a realizar pelo menos de três em três anos, com exceção dos direitos exclusivos relativos à digitalização de recursos culturais, cujo período de exclusividade deve, em regra, ser de 10 anos, devendo ser revisto no 11.º ano e, posteriormente, se aplicável, de sete em sete anos.

4 - Nos casos em que exista um direito exclusivo para digitalização de recursos culturais, o respetivo acordo exclusivo prevê necessariamente a disponibilização à entidade pública em causa, a título gratuito, de uma cópia dos recursos culturais digitalizados, a qual deve estar disponível para reutilização no termo do período de exclusividade.

Artigo 23.º

[…]

Sem prejuízo de outras garantias previstas na lei, incluindo o direito de queixa previsto no artigo 15.º, quando não seja dada integral satisfação ao pedido de reutilização formulado nos termos da presente secção, o interessado pode requerer ao tribunal administrativo competente a intimação da entidade requerida, nos termos previstos na presente lei e no Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

3759f49efee42d5b83269568477ce8b

Proposta de Lei n.º .....

Artigo 24.º

[…]

1 - As entidades abrangidas pelas disposições da presente secção devem disponibilizar, no seu sítio na Internet, listas atualizadas dos documentos e dados disponíveis para reutilização.

2 - […].

3 - Sempre que possível, além da procura de documentos e dados referida no número anterior, devem prever-se inventários dos documentos e dados mais importantes, juntamente com os metadados conexos acessíveis, e deve poder ser realizada uma pesquisa multilingue de documentos e dados.

Artigo 27.º

[…]

1 - […]:

a) […];

b) […];

c) […];

d) […];

e) […];

f) […];

g) […];

37597e49efee42d5b83269568477ce8b

h) Elaborar um relatório, de três em três anos, sobre a disponibilidade de informações do setor público para reutilização e sobre as condições da sua disponibilização, em particular no que respeita às taxas ou emolumentos devidos pela reutilização de documentos e dados, bem como sobre as práticas no que diz respeito a vias de recurso, o qual deve ser enviado à Assembleia da República para publicação e apreciação, e ao Primeiro-Ministro;

i) [*Anterior alínea h*)];

j) [*Anterior alínea i*)].

2 - […].

3 - […].»

Artigo 3.º

Caducidade de acordos exclusivos

1 - Os acordos exclusivos existentes que não respeitem o disposto no n.º 1 do artigo 22.º da Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto, na redação conferida pela presente lei, caducam no termo do respetivo contrato ou, em qualquer caso, a 18 de julho de 2043.

2 - O disposto no número anterior não prejudica a caducidade dos acordos exclusivos que se tenha operado a 31 de dezembro de 2008.

Artigo 4.º

Republicação

É republicada, em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, a Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto, com a redação atual.

37597e49efee42d5b83269568477ce8b

Proposta de Lei n.º .....

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares

37597e49efee42d5b83269568477ce8b

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º .....

ANEXO

(a que se refere o artigo 4.º)

Republicação da Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto

37597e49efee42d5b8326956847 7ce8b